



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Cível  
da Comarca da Capital**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6679  
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/capital> - Email: capital.civel6@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5083291-60.2021.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** ----- (REPRESENTANTE)

**AUTOR:** ----- (REPRESENTADO)

**RÉU:** -----

**SENTENÇA**

Vistos.

----- (Representante) e ----- (Representado) ajuizaram AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E DANO MORAL em face de -----, todos devidamente qualificados, alegando em síntese que, em 10/02/2021 firmou contrato de prestações de serviços de marcenaria com a ré. Disse, contudo, que foi impossibilitado de cumprir o prazo e cronograma do contrato por culpa da ré, em razão do atraso na obra realizada em seu imóvel, das definições de materiais, tardiamente, além de a ré estabelecer a todo tempo novas alterações dos serviços do autor. Pugnou pela procedência com a resolução do contrato, e condenação da ré em perdas de danos, no montante de R\$ 40.000,00, pelos serviços prestados, além de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Valorou a causa em R\$ 45.000,00. Juntou procuração e documentos (evento 1).

Determinada a citação (evento 9).

Houve emenda da inicial (eventos 6 e 10).

Citada (evento 33), a ré apresentou contestação e documentos (evento 34), alegando no mérito, falha na prestação de serviços do autor, aduzindo que este forneceu materiais incompletos, com defeitos e avaliados nem menos da metade dos valores adiantados, entre outras alegações. Impugnou os termos da inicial. Fundamentou acerca da inexistência de culpa da ré e do enriquecimento ilícito, além de indevido os danos morais. Requeru a inversão do ônus da prova em seu favor. Pugnou pela improcedência.

Houve réplica (evento 48).

Sobreveio decisão saneadora, invertendo o ônus da prova. No mais, Intimadas as partes para especificação de demais provas (evento 50).

Deferida a produção de prova oral - testemunhal e depoimento pessoal das partes (evento 59).

Designada audiência de instrução para o dia 09/05/2023 (evento 67).

Aberta a audiência. Foi colhido o depoimento pessoal das partes; a oitiva de 1 testemunha da parte autora (----), tendo desistido das demais e 1 informante da parte ré (----). Encerrada a instrução, abrindo vista às partes para alegações finais (eventos 100/101).

Juntada de petição dos autos (evento 102).

Alegações finais das partes (eventos 103/104).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E DANO MORAL, decorrente de contrato de prestação de serviços de marcenaria firmado entre o autor/contratado e a ré/contratante, em 10/02/2021.

Encerrada a instrução, a causa encontra-se apta ao julgamento.

### *Do Mérito*

#### *Da Resolução do contrato*

O autor alega culpa exclusiva da ré que o impediu de cumprir integralmente o contrato de prestação de serviços, acarretandolhe perdas e danos; ao passo que, a ré alega a existência de vícios/defeitos na prestação de serviços e atrasos injustificáveis do autor no cumprimento do contrato.

A controvérsia cinge-se a demonstração do nexo causal entre a conduta da parte requerida e o resultado danoso causado ao autor.

Sabe-se que nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes da prestação de serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa.

Todavia, qualquer impossibilidade de execução nos moldes contratados exige a demonstração de que ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC.

Do contrato firmado entre as partes, em 10/02/2021, ficou ajustada a entrega do serviço de fornecimento de marcenaria pelo autor, no prazo de 80 (oitenta) dias úteis, a partir da assinatura - cláusula terceira (evento 1 - contrato 7).

Conforme se infere das provas constantes nos autos, verifica-se da conversa entre as partes (evento 1 - anexo 10), que em 26/02/2021 a ré diz ao autor que o pedreiro não deixa ninguém entrar no apartamento, por sua recomendação, e que o autor só entraria com a ré.

Denota-se, ainda, que no início de abril/2021, a ré conversa com o autor (evento 1 - anexo 10) sobre a escolha do material entre 4 marcas de MDF, decidindo no dia 09/04, e após, o autor confirma que estava em contato com o fornecedor. Ainda, infere-se que houve alterações por parte da ré no projeto referentes a escolha do material e da cor do produto (23/04), visto que confirma o pagamento da primeira parcela ao autor decorrente da alteração do "home", "pórtico" "(laca preta fosca)", "porta para a lavanderia em MDF nero", e "painel de laca fosca da cabeceira da cama". No dia 26/04, a ré ainda informa que faltam as medidas dos aparelhos de eletrodomésticos; sem contar que no dia 28/05, a ré pergunta ao autor além da instalação que necessitava saber "*qual a cor (MDF) do fundo do armário (divisa) do closet para o banheiro?*".

Sobreveio, ademais, audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal das partes, que segue em síntese:

*z \_\_\_\_\_ autor -----: no início a ré tinha um projeto, fechamos em 80 dias; logo após, ela pediu algumas alterações, de materiais - o MDF; tivemos que aguardar a definição de material; ao longo do projeto foram tendo alterações que afetaram o prazo de entrega; e era dito que precisaria de mais dias, pois tinha que cortar o material, ia até os arquitetos, falava com a -----; até entregar tudo definido não conseguia fazer a produção; enquanto estava produzindo e montando, ocorreram problemas - atraso para tirar medidas, pois teve atraso na obra do apartamento; depois de 77 dias ela definiu tirar "portas" do nosso trabalho e passar para outra pessoa; o closet tivemos que mudar medidas depois de estar produzindo; ela deu um prazo até 11 de junho ou julho para entregar o apartamento, mas depois ela acionou o Procon, não deixava mais entrar no apartamento; ameaçou sujar o nome do autor; não foi sugerido assinar um novo contrato; primeira alteração foi do "home" da sala; o principal impacto foi a definição do material, as portas de passagem, que ela passou para outra pessoa, que tinha um sistema diferente; depois, fez alteração no corte do gesso; é feito um projeto 3D, pois 2, 3cm de diferença causa impacto; sobre a porta retirada do projeto, a -----disse que iria tirar do orçamento o valor de R\$ 16.800,00, e foi aceitado retirar; perto da finalização do trabalho veio mais uma alteração, do banheiro e painel de cama, ela queria uma pintura diferente, mudou todo o recorte, eles definiram a*

*pintura dos móveis quando já tinha acabado o prazo; não sabe quantas vezes o pessoal da montagem esteve no apartamento, estávamos com os móveis prontos, cortados, não sabe precisar a porcentagem de execução; não teve queixa da qualidade dos móveis; após a definição íamos pintar, já tinha pago o pintor, mas ela proibiu de entrar no apartamento, além da alteração da cabeceira, tem o criado, o gavetão, o móvel da sala, e já tinha passado os 80 dias, foi 60 dias o material, 77 dias as portas, mais as definições de pinturas; a única coisa que não tinha sido entregue eram as gavetas da cozinha e o espelho, mas não tinha como colocar as gavetas sem eles entregarem a pedra de mármore; não se recorda do valor total de fechamento do contrato, mas em torno de R\$ 190.000,00, foi pago no início em torno de 50%, esse 50% é mais ou menos o que cobre o material.*

*= autor -----, representante legal da -----: desde o começo teve dificuldade de definição de material, precisa do material definido para começar, lembra que se deteriorou a relação da ré com os arquitetos, a pior dificuldade foi a montagem, pois ela queria interferir no processo, dizia o que deveria ser montado no dia, o que era para chegar; não lembra de datas do contrato, era preciso entrar no apartamento para tirar medidas, que ela definisse os materiais, que a obra andasse para então começar a compra do material e produção dos trabalhos; a sua parte era da produção e montagem; depois das definições dos materiais, seria 60 dias para produzir e depois a montagem; em condições normais precisaria de uns 40 dias de montagem; teve duas vezes no apartamento; não lembra a porcentagem entregue à ré;*

*= ré: os arquitetos que indicaram o autor; o projeto foi feito com arquitetos; foi demolido algumas paredes, mas estava dentro do projeto, houve alteração só do "home", não impedia de fazer as outras coisas; quando foi liberada a obra não tinham comprado as ferragens, puxadores, só colocado a parte da estrutura dos móveis; medidas erradas; não tinha qualidade o MDF, o rodapé não era madeira maciça; o armário do "hall" pegava no ar condicionado; o autor não dava satisfação; eles queriam levar os móveis, levavam fora do horário do condomínio; ele sabia que a obra poderia atrasar, não foi feito adendo, foi pedido um cronograma; viu os vícios de montagem; já tinha enviado as medidas, a primeira vez foi em março que ele fez a medição, depois em abril escolhemos o material MDF; ele dava só o escopo, mas as ferragens não tinham chegado ainda; dia 9/06 ele começou; não tinha comprado ainda os materiais; teve que tirar todo o escopo que ele tinha montado, ele tinha montado só o banheiro e uma lavanderia, não teve mudança de medições, eles que mediram errado; só teve mudança do painel da cama e "home" da televisão; cozinha, banheiro e lavanderia não foram mudados; não havia outros prestadores de serviço; dia 4/06 o apartamento estava pronto para montar, e ele sabia da previsão; acha que ele falava mais com os arquitetos; todos os móveis estavam com problemas; só foi 2, 3 vezes tirar medidas; os montadores não tinham experiência; não foi mudado ferragem, e desde fevereiro não tinha chegado; foi dito que ele podia entrar dia 9/06 para a montagem; podia ir todos os dias, mas não iam; não foi acordado nova data; foi dado um ultimato para até 11/07 para terminar; começou a dar problemas quando ele furou um porcelanato [...].*

Procedida a oitiva de uma testemunha do autor e um

informante da ré:

= ----- (*testemunha do autor*) disse que: foi funcionário da parte autora; trabalhava na fase de montagem; parte inicial de liberação do imóvel para tirar medidas; escolha do material para dar início da produção; às vezes, ajudava a tirar medidas, nem todas as etapas participava; houve o atraso na liberação do imóvel para tirar as medidas, na parte da produção teve demora na escolha do material, na parte de montagem teve transtornos; nos primeiros dias, ela elogiou o serviço, depois começou a ficar agressiva, estressada, questionava o material (sobre tamanho de peça, jeito da peça); participou da montagem até o dia que ela não liberou mais a entrada no apartamento; ela estava sempre presente na montagem (poucas vezes saia e retornava); reclamava do autor por causa da demora; sempre fez a parte elétrica (disse que não era especialista, e ela questionou); a liberação para o trabalho era entre 8h:00min até 11h40min, depois das 14h00min às 17h30min; um pouco antes dos trabalhos tinha o pessoal da obra de reforma do apartamento que estavam terminando; presenciou as alterações, uma cristaleira já estava pronta, e ela quis reduzir por causa da luminar, teve que desmontar e levar para a fábrica e refazer a medição; teve indecisões na parte da laca; teve interferência do síndico por conta da reforma; na parte da entrega e deslocamento dos móveis o síndico ficava em cima; dois rapazes foram deixar alguns materiais e retornaram dizendo que não podiam mais entrar no apartamento; perfuração foi feita para fixar o móvel; estavam finalizando a parte da sala, e dando início a parte do closet, a área do banheiro não conseguiu finalizar porque ela não deixou; a finalização, o material e o acabamento ela nunca reclamou; em relação ao piso, porcelanato ou furar cano, ela só falou para cuidar para não fazer muito furo; para a montagem completa se tivesse a liberação total, no máximo um mês e meio (parte que demora, pois tem o acabamento, e pelo tamanho do apartamento); a cristaleira levou 2, 3 dias e já estava de volta [...].

= ----- (*informante da ré*) disse que: representou a ré no Procon; foi constatado alguns erros; fez atendimento para ela; os móveis não estavam acabados; sabe que teve problema na entrega, não foi cumprido; no começo eles fizeram certo, mas depois eles falaram que ia ter um atraso; só viu a estrutura; não sabe de data específica; não é especialista em móvel; pelo preço dava para ver que não era MDF; o ar condicionado era de teto e a prateleira pegava parte; viu que a medição estava errada de algumas partes; muito material jogado no chão; pelo layout de entrega, notou o material diferente, a cor, a qualidade; ela já tinha dado prazo para o autor algumas vezes; trabalha no Procon como atendente; visitou a ré fora do expediente; a ré mostrou o projeto inicial e foi orientada a contratar um profissional para averiguar sobre os serviços; a arquiteta mencionou que as alterações não iam ter problemas na entrega; foi tentando fazer acordo [...].

Diante das provas produzidas nos autos, reconhece-se, pois, a culpa exclusiva do(a) consumidor(a), ora ré, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC.

Infere-se que desde o início da assinatura do contrato (10/02/2021) com prazo para conclusão em 80 (oitenta) dias, a parte ré interferiu na execução plena dos serviços contratados; sem contar

que a testemunha confirma que a ré impediu a entrada da parte autora no apartamento para finalizar os serviços.

Em relação aos laudos periciais da parte ré, denota-se que foram produzidos unilateralmente, sendo que oportunizado às partes ampla produção de prova, não sendo requerido prova pericial a fim de constatar a existência de eventuais defeitos na prestação de serviços.

Inexistem, ademais, provas de desídia por parte do autor em relação ao cumprimento do contrato. Muito embora não haja adendo contratual definindo um novo cronograma, resta demonstrado que quem deu causa ao atraso foi a própria ré, que - muitas vezes, modificava o projeto arquitetônico - interferindo nos trabalhos a serem realizados pela parte autora - o que, obviamente, interfere no prazo de conclusão definido no contrato.

Ressalta-se que, com a alteração do regime de trabalho do autor em razão das modificações no projeto por parte da ré, bem como o impedimento de finalizar o serviço contratado, configurou-se um desequilíbrio entre os contratantes, o que não pode ser admitido, considerando a boa-fé objetiva do contrato.

Dessa maneira, há de reconhecer no presente caso a quebra da boa-fé contratual por parte da ré. A boa-fé objetiva nos contratos trata dos deveres das partes, sendo um deles o dever de agir com lealdade e cooperação durante todas as fases de um contrato, desde as tratativas negociais até a extinção por adimplemento.

Destaca-se que o conceito de boa-fé objetiva tem sua positivação no Código de Defesa do Consumidor, com expressa menção no art. 4º, III, *in verbis*:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios*

[...]

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

Nesse contexto, identificada a responsabilidade da ré, tendo em vista que deu causa a ruptura contratual, passa-se a análise da (in)existência dos danos materiais e morais alegados na inicial.

## ***Das Perdas e Danos***

A responsabilidade civil e a obrigação de indenizar estão previstas no art. 927 do Código Civil, segundo o qual "*aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

*In casu*, pelas provas carreadas nos autos, restou demonstrado que o autor não pôde finalizar os serviços contratados, por culpa exclusiva da ré que o impediu de cumprir integralmente o contrato.

A parte autora requer a condenação da ré ao pagamento do saldo devedor, de R\$ 40.000,00, pela prestação dos serviços.

Na cláusula segunda do contrato restou avençado o pagamento da quantia de R\$ 175.000,00, sendo R\$ 87.500,00 de entrada na assinatura do contrato, e o restante (R\$ 87.500,00) conforme a entrega dos móveis, mais o valor de R\$ 6.700,00, no tocante as alterações (evento 1 - contrato 7/8), totalizando o montante de R\$ 181.700,00.

Comprovado que efetuado o pagamento pela ré de R\$ 75.000,00 e R\$ 12.500,00, referentes ao valor de entrada do primeiro contrato, totalizando R\$ 87.500,00 (evento 1 - comp.9, pgs.1/2). No tocante ao segundo contrato, firmado no valor de R\$ 6.700,00, com entrada de R\$ 3.350,00 (evento 34 - contrato 7), resta demonstrado o pagamento pela ré do valor de entrada de R\$ 3.350,00 (evento 1 comp.9, pg.3), totalizando o montante pago de R\$ 90.850,00 (evento 1 comp.9).

É fato incontrovertido que houve a devolução de R\$ 16.000,00 à ré, tendo em vista o cancelamento de três "portas de correr" do orçamento, conforme evento 1 - declaração 8, e confirmado pelo autor em réplica - item "b.3".

Na tabela de valores da inicial (evento 1 - planilha 19), há menção do desconto concedido pelo autor pelos serviços fechados (R\$ 16.800,00), bem como dos valores pagos pela ré, conforme comprovantes da exordial, restando um saldo remanescente de R\$ 84.150,00, pugnando o autor pelo pagamento dos serviços prestados e realizados até então, a título de perdas e danos, no montante de R\$ 40.000,00.

A ré, por sua vez, impugnou os valores, alegando, genericamente, que foram pautados em planilha unilateral. Contudo, é fato incontrovertido que houve a prestação de serviços por parte do autor com a entrega de materiais, pendente apenas a finalização de alguns cômodos, em razão do impedimento da ré, como afirmado pela testemunha do autor: "[...] dois rapazes foram deixar alguns materiais e retornaram dizendo que não podiam mais entrar no apartamento; perfuração foi feita para fixar o móvel; estavam finalizando a parte da sala, e dando início a parte do closet, a área do banheiro não conseguiu finalizar porque ela não deixou; [...]."

Desse modo, não cumpriu a ré com o ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, II, do CPC, a derruir os fatos constitutivos do direito do autor.

Assim, merece procedência o pedido de condenação da requerida ao pagamento do montante de R\$ 40.000,00, a título de perdas e danos. Sobre o valor deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir contranotificação extrajudicial - 02/08/2021, e juros de mora a partir da citação (Súmula 43 do STJ, e art. 405 do Código Civil, respectivamente).

### ***Dos Danos Moraes***

A parte autora pede ainda a condenação da parte requerida à indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

A respeito dos danos morais, a Carta Magna em seu art. 5º, X, estabelece que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Assim, cabe explicar o que seriam os danos morais, para tanto indispensável colacionar o magistério do professor Sérgio Cavalieri Filho:

*Nessa linha de princípio, só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais acontecimentos (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 80)*

A despeito de ter sido reconhecida a violação da boa-fé objetiva e consequente inadimplemento contratual por parte da ré, tenho que não merece procedência o pedido indenizatório pretendido. A parte autora não apresentou, na descrição da sua causa de pedir, fatos que verdadeiramente ofendessem seus direitos de personalidade, nem evidenciou que o evento gerou um dano para além do desgaste da relação contratual entre as partes. Não demonstrou minimamente, no ônus que lhe incumbia, conforme citada Súmula 55 do e. TJSC, que os fatos consistiram em verdadeiro aviltamento à sua dignidade, a ponto de configurar dano moral, e poder ensejar a devida reparação indenizatória.

Desse modo, tenho que o pedido de indenização a título

de danos morais não tem como proceder.

Diante do exposto, e da análise do conjunto probatório existente nos autos, julgo parcialmente procedente a presente demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC,  
**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E DANO MORAL ajuizada por ----- (Representante) e ----- (Representado) em face de -----, para:

**DECLARAR** a resolução do contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes.

**CONDENAR** a ré ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 à parte autora, a título de perdas e danos. Sobre o valor deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir da contranotificação extrajudicial - 02/08/2021, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil).

**CONDENO** a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na estatística.

---

Documento eletrônico assinado por **CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310044628363v100** e do código CRC **c9fdc885**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM

Data e Hora: 29/6/2023, às 17:4:38

---

**5083291-60.2021.8.24.0023**

**310044628363 .V100**

[https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=311688056767953260146872226846&ev...](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311688056767953260146872226846&ev...)